



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040286-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CAMILA MARIA DA SILVA, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57548

AGRV.Nº: 2040286-15.2025.8.26.0000

COMARCA: Guarulhos

AGTE. : Camila Maria da Silva

AGDA. : Nubank S/A (Nu Pagamentos S.a.)

DECISÃO DA JUÍZA: Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

[P]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural –
Autora é do lar e beneficiária do programa
“Bolsa Família” – Inexistência de elementos
informativos que afastem a presunção de
miserabilidade jurídica – Benefício deferido –
Decisão reformada - Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que
indeferiu a justiça gratuita à autora agravante, pessoa natural, que
sustenta não dispor de recursos para o custeio da demanda.

Recurso processado com efeito suspensivo e dispensa
de requisição de informações ao juízo da causa e de intimação do
agravado para responder (ainda não citado).

2. O benefício da gratuidade processual pode ser
concedido à vista da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente
por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), tratando-se de presunção
que só cede diante de prova concreta em contrário, portanto, de
presunção “juris tantum” (cf. RSTJ 7/414, STF-RT 755/182, STF-Bol.
AASP 2.071/697 e STJ-RF 329/236).

A agravante é do lar e recebe o benefício “Bolsa
Família”, pois sua filha é portadora de deficiência intelectual (cf. fls.
214-268); os seus extratos bancários e os do seu cônjuge não trazem
movimentações de valores elevados (cf. fls. 126-201).

Da natureza da ação, do seu valor ou da contratação de advogado não se infere coisa alguma capaz de afastar a presunção de miserabilidade jurídica.

Não obstante o elevado número de pedidos de gratuidade processual consubstancie um forte indicativo da existência no país de uma lamentável tradição de socialização de prejuízos, criada por falso assistencialismo, o que obriga o Estado a subsidiar aqueles que, nada despendendo a título de custas, muitas vezes se lançam em aventuras judiciais, tem-se que a recorrente atende aos requisitos para a obtenção do benefício. Especialmente porque a gratuidade processual não se destina apenas aos miseráveis, mas abrange os que não possam fazer frente aos custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não se está em absoluto concedendo benevolamente o benefício a quem realmente não é considerada necessitada, mas é lícito o indeferimento da pretensão se presentes as fundadas razões, nunca suspeitas, indícios ou suposições.

Concede-se, pois, o benefício pretendido.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator